



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PROCURADORIA LEGISLATIVA**

Processo nº 00034/2021

Mensagem nº 009/2018 – Veto Integral ao Projeto de Lei nº 044/2021

Interessado: Chefe do Executivo Municipal

Assunto: Veto Integral ao Projeto de Lei nº 155/2019 que “Dispõe sobre a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de água residencial ou comercial”

PARECER

COMISSÃO TÉCNICA
RECEBIDO
Em, 22/03/2022

Trata-se de Veto Integral ao Projeto de Lei nº 018/2017 que “*dispõe sobre a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de água residencial ou comercial.*” Nas Razões de Veto, o Prefeito Municipal argumentou, inicialmente, que o Projeto traria impacto financeiro negativo ao consumidor – usuário do sistema de abastecimento de água.

Aduziu ainda que o Projeto trata de assunto que interfere diretamente no funcionamento do sistema público de abastecimento de água, disciplinado pela Lei Municipal nº 5.346/2001, que dispõe sobre a competência da Agência Reguladora de Serviços de Saneamento Básico do Município de Natal (ARSBAN) para estabelecer, subsidiariamente, padrões e normas para a execução do serviço regulado e o atendimento do usuário, além de atuar como órgão consultivo na interpretação e esclarecimento de leis, regulamentos e cláusulas contratuais/conveniais próprios do serviço.

C

C

Acresceu também que o Projeto faculta a instalação do equipamento a um técnico autônomo, fato que poderia ser objeto de questionamento pela prestadora, pois haveria interferência no sistema da ARSBAN promovido por um terceiro. Questiona ainda a exigência de que os equipamentos instalados possuam a aprovação do órgão competente, contudo ainda não existe tal aprovação (art. 39, VIII do CDC).

Enfim, o Veto se justificaria pela inexistência de garantia técnica de funcionamento dos equipamentos, pois os existentes no mercado ainda não possuem registro no INMETRO, fato que supostamente infringe regra consumerista (art. 39, VIII do CDC), podendo ocasionar implicações técnicas na dinâmica do sistema de abastecimento de água (SAA), além de uma possível entrada para contaminação da água na rede de abastecimento diante da ausência de dados oficiais da contagem de ar pelos hidrômetros, o que poderia gerar falhas no sistema de "falta de água", ocasionando custos ao consumidor/usuário.

É o que importa relatar.

1 - DO VETO POLÍTICO BASEADO EM MERAS CONJECTURAS TÉCNICAS – RAZÕES QUE APONTAM POSSÍVEIS IMPACTOS NEGATIVOS AO USUÁRIO/CONSUMIDOR. FUNDAMENTOS INÁBEIS A OBSTAR NORMA DEFLAGRADA, DISCUTIDA E APROVADA PELO LEGITIMADO CONSTITUCIONAL PARA NORMATIZAR ASPECTOS DIRETAMENTE AFETOS À MUNICIPALIDADE.

As Razões de Veto exaradas pelo Prefeito Municipal para obstar a validade na ordem jurídica municipal do Projeto de Lei nº 155/2019 são eminentemente de caráter técnico-político, onde são apontadas possíveis incongruências, relativas à instalação dos equipamentos de eliminação do ar na tubulação do sistema de água residencial ou comercial, que poderiam redundar, dentre outras, num impacto financeiro negativo para o consumidor.

Contudo, as razões de Veto abarcam meras conjecturas técnicas insuficientes para obstar a edição de normas próprias à regulamentação de matérias de interesse local e calcadas em opiniões de fato desprovidas de evidências concretas. Enfim, as Razões de Veto não podem ser edificadas por meras suposições técnicas sem comprovação efetiva, ensejando sua Rejeição pela ausência de densidade jurídica.

Portanto, as razões empreendidas no Veto Integral não são suficientes para obstar a potestade pública de edição de normas municipais, no âmbito das competências constitucionais do Município brasileiro para editar normas de interesse local, deflagrada, discutida e aprovada pela Câmara Municipal. A lei municipal é o instrumento constitucional próprio para disciplinar questões atinentes à municipalidade, cuja legitimidade para discussão e aprovação é da Câmara Municipal.

II – DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL PARA TRATAR DE ASSUNTOS DE INTERESSE LOCAL E/OU SUPLEMENTAR A LEGISLAÇÃO ESTADUAL OU FEDERAL. ART. 30, I E II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.

O Projeto de Lei nº 155/2019 dispõe sobre a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de água residencial ou comercial. Nesse contexto, cumpre observar se a matéria disciplinada por esta espécie normativa é de competência do ente federativo Município.

Sobre a competência legislativa municipal para tratar de assuntos de interesse local, importante trazer a literalidade do texto constitucional, quando disciplina a competência expressa do ente federativo Município:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Assim, é factível reconhecer que o conteúdo da presente Lei trata de assunto de interesse local, na medida em que normatiza a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de água residencial/comercial no Município de Natal, portanto, veiculando assunto diretamente afeto a municipalidade. A Constituição Federal dispõe sobre o princípio constitucional da autonomia municipal, dotando o ente federativo Município de triplice autonomia: administrativa, legislativa e financeira.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:
(...)

2

3

VII – assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:

(...)

c) autonomia municipal;

No que concerne a autonomia municipal, temos lição doutrinária da constitucionalista Regina Ferrari, vejamos:

"A autonomia dos Municípios do Estado Federal brasileiro vem assegurada no art. 18 e disciplinada nos arts. 29 e 30 de sua Lei Fundamental de 1988, e representa a capacidade de auto-organização, autogoverno, autolegislação e autoadministração, caracterizando a autonomia política, normativa, administrativa e financeira.(...)"

*Assim, a ideia de autonomia está ligada à capacidade de organização e ação, que constitui o aspecto político, administrativo e financeiro."*¹

Assim, a matéria se enquadra na competência do art. 30, I da Constituição Federal, por veicular conteúdo afeto à municipalidade, cuja matéria abarca interesse local, ao disciplinar a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de água residencial ou comercial. A iniciativa ainda abarca a competência legislativa suplementar, pois o Município está legitimado a complementar, no âmbito local, a legislação dos demais entes federativos, com ampla autonomia federativa, desde que não viole os textos da Constituição Estadual/Federal.

CONCLUSÃO

Portanto, o Projeto de lei nº 155/2019, ao disciplinar a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de água residencial/comercial age no legítimo exercício da competência do Município para editar normas de interesse local (art. 30, I da Constituição Federal), não podendo sua competência constitucional ser tolhida por Veto político fundado em conjecturas técnicas desprovidas de evidências concretas, insuficientes para obstar o poder-dever de normatizar aspectos afetos à municipalidade pelos legitimados constitucionais, razão pela qual **opina-se pela derrubada do Veto Integral exarado pelo Poder Executivo Municipal.**

Natal, 22 de março de 2022.

Daniel Siqueira Levis
Procurador Legislativo Municipal


Rodrigo Emanuel de Araújo Dantas
Procurador Legislativo Municipal

¹ NERY FERRARI, Regina Maria Macedo. *Direito Municipal*. 5ª ed. São Paulo: Fórum, 2018. p. 79.

C

C